

CONTRIBUIÇÕES DA PETROBRAS

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Inclusão de parágrafo no Artigo 1º: § 2º As instalações de produção constantes de campos abdicados ou devolvidos não estão sujeitas à observância desta Resolução.	Concessões que já tiveram o processo de devolução concluído devem ser objeto de avaliação caso a caso.	Rejeitada	A norma, por definição somente se aplica a áreas sob contrato, sem eximir ex-operadores das responsabilidades de atividades anteriores, conforme a legislação ambiental pela qual a ANP tem o dever de zelar.
Art. 15.	Retificação do texto do Artigo 15: A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de escrutínio público, exclusivamente nas situações de maior sensibilidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, no site da ANP, com o fim de dar publicidade, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, as quais não serão vinculantes à ANP, mas serão consideradas na tomada de decisão.	Sugerimos remover a subjetividade do “sempre que julgado necessário”, tirando a previsibilidade do processo. Entendemos que deva ser avaliada uma forma de definir as situações ou alternativas que levem à necessidade de consulta pública (ex. remoção ou permanência de plataforma em águas rasas, projetos próximos à costa; criação de recifes artificiais, etc.) e que, nesses casos, outras etapas do escopo do descomissionamento que não sejam alvo da consulta, não tenham seus cronogramas afetados.	Rejeitada	O objetivo da consulta pública é mais amplo, incluindo a divulgação de oportunidades de prestação de serviços. A estipulação de prazo foi alterada, ademais, considerando outras sugestões.
Art. 15.	Retificação do texto do § 1º: O escrutínio público será promovido às expensas do contratado.	Entendemos que a possibilidade de escrutínio presencial se aplica para os casos em que caiba manifestação do interesse público, sendo este um papel do Ministério Público e não da ANP.	Rejeitada	Análogo às audiências e consultas para licitações de áreas. A audiência pública sobre atos administrativos é boa prática de transparência da Administração Pública, não somente por exigência do Ministério Público.
Art. 24.	Retificação do texto do Artigo 24: O contratado deverá apresentar o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, composto pelos itens 1 a 6 e subitens 7.5 e 8.1 do roteiro estabelecido no Anexo III, no prazo estabelecido pelo art. 12, inciso I.	Sugerimos a inclusão do item 8.1 para ser encaminhado no âmbito do conteúdo mínimo do PDI, uma vez que nesta fase o operador já está de posse das informações necessárias para estas avaliações, que inclusive são insumos para a avaliação comparativa de alternativas de descomissionamento. A antecipação da Avaliação de Impactos e Análise de Riscos Ambientais oferece maior segurança ao operador para condução do detalhamento da alternativa.	Rejeitada	Retirado o item por sugestão do IBAMA, caberá ao órgão ambiental especificar e analisar o estudo.
Art. 25.	Retificação do texto do Artigo 25: A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões. O prazo de 18 meses implica em prazo muito curto para a etapa seguinte, na qual o operador dependerá, em muitos casos, de consulta ao mercado ou até contratações para conseguir dar sequência na elaboração do PDI.	Rejeitada	Em vista da experiência tida até agora nos casos de descomissionamento que se apresentaram, decide-se manter o prazo original até uma próxima revisão do instrumento.

Art. 25.	Inclusão de novo parágrafo: Parágrafo único. Em situações excepcionais, para plataformas flutuantes, quando houver risco operacional ou de integridade de equipamento essencial cujo reparo seja tecnicamente inviável, o contratado poderá submeter o conteúdo do PDI referente ao descomissionamento da plataforma e requerer sua aprovação em caráter emergencial, no prazo de noventa dias a contar da data do protocolo.	Deve-se prever exceção para os casos de risco operacional e ambiental, para que a desativação possa ser executada de forma mais célere.	Aceita, com alteração	Considerando o eventual aumento do risco operacional de plataformas por ocasião do descomissionamento e o custo de manutenção de unidades não operacionais, generalizou-se a retirada de unidades em prazo mais curto.
Art. 26.	Retificação do texto do Artigo 26: O contratado deverá apresentar o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados do deferimento do conteúdo mínimo do PDI.	O prazo de 180 dias implica em tempo exíguo para a etapa, já que o operador dependerá, em muitos casos, de consulta ao mercado ou até contratações para conseguir dar sequência na elaboração do PDI após aprovação da fase anterior.	Rejeitada	Em vista da experiência tida até agora nos casos de descomissionamento que se apresentaram, decide-se manter o prazo original até uma próxima revisão do instrumento.
Art. 27.	Retificação do texto do Artigo 27: A ANP decidirá sobre o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação, mantida a decisão sobre o conteúdo mínimo do PDI, nos termos do art. 25.	Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões. Ademais, levando em conta que a principal parte do PDI (aprovação do escopo de execução e justificativa técnica para o escopo definido) é avaliada durante a primeira emissão, entendemos que o conteúdo integral não tenha tantos itens sujeitos a aprovação e sua análise seja mais simples.	Rejeitada	Em vista da experiência tida até agora nos casos de descomissionamento que se apresentaram, decide-se manter o prazo original até uma próxima revisão do instrumento.
Art. 30.	Retificação do texto do Artigo 30: A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.	Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões, ainda mais se tratando de instalações terrestres, cujo escopo é relativamente mais simples.	Aceita	
ANEXO I – Item 3.1	Retificação do texto do Item 3.1: A destinação de todas as instalações de produção deverá ser definida através de avaliação comparativa de alternativas.	O texto originalmente proposto pode levar a situações de remoção de estruturas sem devida avaliação de alternativas e gerar impactos maiores que outras soluções, como a permanência <i>in situ</i> . Ademais, há entendimento jurídico ambiental de que a legislação permite a permanência de instalações, não sendo prescritiva quanto a remoção.	Rejeitada	Adotado o princípio geral de remoção completa e facultado o tratamento das exceções por análise comparativa, são equiparadas as duas opções de redação. É importante explicitar o pressuposto básico da norma.
ANEXO I – Item 3.1.2	Exclusão do item 3.1.2	Considerando a sugestão apresentada para o item 3.1, o texto do item 3.1.2 não é aplicável.	Rejeitada	Em vista da manutenção do item anterior.
ANEXO I – Item 3.4	Inclusão de nova “alínea” no item 3.4: c) o não atendimento à condição estabelecida nos itens a) e b) poderá ser admitida desde que devidamente justificada mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.	Em vários casos, o arrasamento de poços e corte de pernas de plataformas nestas condições de lâmina d’água podem demandar operações de corte externo e extensa dragagem da área, com riscos consideráveis (ex.: exposição de mergulhadores, possibilidade de dano ambiental relevante, etc).	Aceita	

		Entendemos que o arrasamento pode também estar sujeito a uma avaliação comparativa, sendo que os estudos de erosividade da área podem ser empregados como insumo ambiental para suportar a decisão pelo arrasamento.	Aceita	
ANEXO I – Item 3.5	Retificação do texto da “alínea” (b): O não de atendimento à condição estabelecida no item (a) poderá ser admitido desde que devidamente justificado mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.	A análise comparativa não deve ser utilizada para justificar a impossibilidade de atendimento de uma condição, mas sim para conduzir o processo decisório para a alternativa mais favorável para determinado caso de descomissionamento.	Aceita	
ANEXO I – Item 3.7	Retificação do texto do Item 3.7: A saída das unidades de produção do local de operação e o deslocamento para outro destino deverão ser precedidos pelo cumprimento dos procedimentos previstos nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira, das condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e dos atos e resoluções ratificados pelo Brasil, sendo objeto de aprovação no âmbito dos processos específicos das respectivas autoridades competentes.	É importante esclarecer que estas ações não serão alvo de aprovação do Programa de Descomissionamento de Instalações e sim através de processos específicos já existentes e regulamentados pelas normas da Marinha vigentes.	Rejeitada	A apresentação do PDI é o evento que inicia o processo específico de análise no âmbito das citadas autoridades.
ANEXO I – Item 3.9	Retificação do texto do Item 3.9: O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais não biogênicos, com dimensões superiores a um metro, depositados no entorno das instalações de produção após a conclusão do descomissionamento.	A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.	Aceita	
ANEXO I – Item 3.9	Inclusão de subitem no Item 3.9: Deverão ser removidos os materiais e resíduos em um raio de 100 metros, ou metade da lâmina d’água da instalação, o que for maior, limitado a um raio de 500 metros, ao redor das plataformas. Ao longo de dutos e umbilicais deverá ser considerada uma faixa de 10m de largura, e para poços um raio de 10 metros.	A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.	Aceita, com alteração	Considera-se, todavia, que poços devem ser tratados de forma idêntica a plataformas, cosiderando a possibilidade de descarte acidental durante a perfuração.
ANEXO I – Item 3.9	Inclusão de subitem no Item 3.9: 3.9.2 A não remoção poderá ser autorizada quando justificada tecnicamente.	A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.	Rejeitada	A sugestão somente teria sentido caso <u>equipamentos</u> deixados in situ seja classificados como resíduos.
ANEXO II – Item 3.2	Retificação do texto do Item 3.2 (a): o método de produção, de recuperação, evolução de pressão e saturações de fluidos (óleo, gás, água) ao longo da produção, FR atual e final projetado, em comparação ao originalmente estimado, a comparação dos FRs com reservatórios e características similares de locação.	Para comparar com reservatórios similares, seja no Brasil, seja no exterior, pode ser necessário o acesso a uma base de dados que nem todos os operadores possuem.	Aceita	

ANEXO II – Item 3.4.4	Retificação do texto do Item 3.4.4: O contratado deverá apresentar um estudo que demonstre ter analisado as possibilidades de (i) extensão de vida útil das instalações de produção; (ii) substituição de instalações de produção com capacidades de processamento mais adequadas às produções de fluidos atuais e previstas; (iii) substituição por instalações mais modernas e eficientes.	A análise de extensão de vida útil ou de substituição das instalações é avaliada como um projeto, dentro da sistemática de cada operador. Esta análise, só ocorrerá com a evolução na maturidade do projeto decorrente da existência de fatores técnicos e econômicos que enquadrem o mesmo como viável, de acordo com os critérios internos da empresa e, portanto, sugerimos a remoção dos “fatores técnicos” originalmente propostos.	Rejeitada	A justificativa não explica a necessidade de remoção do termo "fatores técnicos". A sugestão ensejou simplificação da redação, removendo a necessidade de se analisar impactos sociais e ambientais e o detalhamento do que seriam os fatores técnicos, de segurança e econômicos.
	As análises para a tomada de decisão quanto à extensão da vida útil deverão considerar a regulamentação pertinente, os padrões e as melhores práticas da indústria de petróleo e gás natural.			
ANEXO III – Item 3.1	Retificação do texto do Item 3.1: Adicionalmente, para os poços já abandonados permanentemente:	No último parágrafo há redundância e retrabalho em relação ao item que trata da necessidade de identificação dos intervalos que demandam isolamento. Não há necessidade de que sejam feitas duas avaliações para o mesmo aspecto.		
	a) apresentar desenho esquemático de abandono do poço, indicando a portaria, resolução, norma ou norma interna utilizada à época do abandono permanente.			
	b) deverão ser informados os intervalos onde há aquíferos, reservatórios de hidrocarbonetos e camadas com potencial de fluxo; e			
	c) informar se a árvore de natal e a cabeça de poço foram removidos e a profundidade na qual os revestimentos foram cortados.		Aceita	
	Uma vez que sejam identificados desvios em relação ao regulamento utilizado, deverá ser efetuada análise da criticidade de tais desvios frente aos aspectos de segurança do poço			
	Para os poços que foram abandonados de acordo com o RT do SGIP de 07 de novembro de 2016, ou superveniente, com a documentação comprobatória enviada conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente, é dispensado o atendimento aos itens (a) e (b).			
ANEXO III – Item 3.3	Exclusão do item 3.3 (I)	Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.	Aceita	

ANEXO III – Item 3.3	Exclusão do item 3.3 (q)	É tecnicamente inviável obter esta informação de profundidade média de enterramento. Consideramos que informação deve ser apresentada (como estimativa) somente para os casos de abandono definitivo <i>in situ</i> , ou nos casos em que o enterramento seja um requisito para se adotar esta estimativa.	Aceita parcialme nte	Substituída pela solicitação da informação de profundidade estimada.
		Outro ponto importante é que em algumas áreas da plataforma continental, essa condição de enterramento/desenterramento é variável. Ou seja, o que se apresentar 5 anos antes das atividades de descomissionamento podem não ser o retrato no momento da execução das atividades.	Aceita parcialme nte	Julgamos a situação resolvida pela alteração do item anterior
ANEXO III – Item 3.3	Exclusão dos itens 3.3 (r), (s) e (t)	Estas informações são geridas pelo SGSS. Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário dos sistemas e agilização do descomissionamento. Além disso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.	Aceita parcialme nte	Redação reformulada com restrição da informação aos dutos inativos.
ANEXO III – Item 3.4	Exclusão dos itens 3.4 (g) e (h)	Estas informações são geridas pelo SGSS. Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário dos sistemas e agilização do descomissionamento. Além disso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.	Aceita	Conforma a alteração suscitada pela sugestão anterior.
ANEXO III – Item 3.5	Retificação do texto do Item 3.5: Apresentar laudo de avaliação de ocorrência de espécies exóticas invasoras, passíveis de serem identificadas a partir de imagens de ROV, em Unidades de Produção Marítimas (casco de Unidades Flutuantes e estruturas submersas de Unidades Fixas), risers e amarras de topo de linhas de ancoragem.	Sugerimos a substituição do texto todo pela proposta apresentada pois pois o interesse no mapeamento de incrustações biológicas das instalações concentra-se nas espécies exóticas invasoras. Além disso, para os casos de descomissionamento <i>in situ</i> , a avaliação comparativa já levará em conta a presença de vida marinha.	Superimid o o item	Por sugestão do IBAMA, suprimiu-se o item.
		Ademais, “instalações de produção”, segundo a definição desta resolução refere-se a poços, dutos, equipamentos e unidades de produção que integrem um sistema de produção, sendo, portanto, necessário, restringir o escopo para os casos aplicáveis.		

ANEXO III – Item 7.2	Retificação do texto do Item 7.2 (g): Método de limpeza de incrustações de espécies exóticas invasoras, quando aplicável.	O item possui aplicabilidade limitada. Por exemplo, materiais que serão removidos da água e enviado para destinação onshore ou UEPs enviadas para o exterior em localidades em que o coral sol não é uma espécie exótica invasora, não há necessidade de limpeza.	Superimido o item	Por sugestão do IBAMA, suprimiu-se o item.
ANEXO III – Item 7.5	Retificação do texto do Item 7.5: Apresentar cronograma, por instalação de produção do projeto, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas.	O item 7.5 é entregue na primeira versão do PDI, e está sujeito a variações a depender do detalhamento do projeto a ser entregue na etapa subsequente. Sugerimos, portanto apresentar o cronograma em janelas de execução, que considera as restrições ambientais e normativas.	Aceita	
		Com esta possibilidade, no caso de necessidade de revisão de algum planejamento que não comprometa a data de conclusão do PDI, não seria necessária a apreciação dos órgãos para uma revisão que não traz impacto.	Aceita	
ANEXO IV – Item 4.1.3	Exclusão do item 4.1.3 (k)	Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.	Aceita	
ANEXO IV – Item 4.3	Exclusão do item 4.3 (l)	Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.	Aceita	
ANEXO IV – Item 9	Retificação do texto do Item 9: Apresentar cronograma, por instalação de produção do projeto, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas.	Sugerimos apresentar o cronograma em janelas de execução, que considera as restrições ambientais e normativas. Com esta possibilidade, no caso de necessidade de revisão de algum planejamento que não comprometa a data de conclusão do PDI, não seria necessária a apreciação dos órgãos para uma revisão que não traz impacto.	Aceita	
ANEXO V – Item 7	Retificação do texto do Item 7 (a): Instrumento jurídico das alienações de bens realizadas. Esse documento deve declarar o uso futuro do bem alienado informado pelo comprador;	O operador não tem condições de assegurar a destinação final de um determinado bem após seu respectivo processo de alienação, mas pode especificar o uso que foi informado pelo comprador, portanto sugerimos a adequação da redação.	Aceita	

